

Pinhais, 26 de julho de 2021.

PREGÃO N° \_\_\_\_\_  
FOLHA N° 243

Ao

MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES

*EDITAL DA LICITAÇÃO N.º 101/2021*

*PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2021*

**DO OBJETO:** Licitação na modalidade **PREGÃO na forma ELETRÔNICA**, tipo MENOR PREÇO, a preços fixos, **NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, visando o registro de preços para futura e eventual **para prestação de serviços de sinalização viária horizontal com fornecimento de material nos logradouros públicos do Município de Assis Chateaubriand - PR.**, nas condições fixadas neste instrumento convocatório e seus anexos.

***TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA.***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 01.807.662/0001-30, com sede na rua José Mariano dos Santos, n° 355, Pinhais, Estado do Paraná (CEP 83.323-120), neste ato representada pelo seu sócio administrador, vem com o devido respeito e acatamento diante de V. Sas., nos termos da Lei Federal n° 8666/1993 e item 20 do Edital, interpor a presente

### ***IMPUGNAÇÃO***

em face do presente procedimento licitatório, pelos motivos a

seguir expostos:

***ASSUNTO: 11.3.3 – Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001.***

41.3403.3463

Traffic Sinalizações Ltda

Rua José Mariano dos Santos, 355 - Estância Pinhais

Pinhais - Paraná. CEP 83.323-120

www.traffic.srv.br

facebook.com/trafficsinalizacoes

instagram.com/traffic\_sinalizacoes

**Da Impugnação ao Edital:**

Sobre o a impugnação o referido Edital prevê que:

PREGÃO Nº	244
FOLHA Nº	

*2.2 - Os pedidos de esclarecimentos, impugnações e a apresentação escrita dos recursos, deverão ser protocolizados no Protocolo da Prefeitura do Município de Assis Chateaubriand, estabelecida à Avenida Cívica, s/n – Centro Cívico, CEP 85935-000 – Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas ou ainda por outros meios, conforme mencionado no item 28.12.*

{...}

*28.10 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do pregão, as quais serão respondidas em até 01 (um) dia útil antes da data e horário fixada para recebimento das propostas.*

*28.11 – Não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos ou impugnações, vencidos os respectivos prazos legais.*

*28.12 – Os pedidos de esclarecimentos, impugnações e a apresentação escrita dos recursos, deverão ser protocolizados no Protocolo da Prefeitura do Município de Assis Chateaubriand, estabelecida à Avenida Cívica, s/n – Centro Cívico, CEP 85935-000 – Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, podendo ser aceitos através de endereço eletrônico (comprasassis@hotmail.com), através de via postal no endereço descrito neste item e/ou na plataforma BLL em local próprio..*

Compulsa-se o instrumento convocatório se extrai que:

**- DESNECESSIDADE CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, CONFORME LEI FEDERAL 10.357/2001; REFERENTE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MANUSEIO DOS MATERIAIS DE PINTURA E TINTAS**

Veja, Ilustre Julgador, que a atividade de sinalização de vias públicas objetivando a ordenação do tráfego de veículos, se utiliza de materiais comprados usualmente no comércio formal, bem como é acompanhada por profissionais e empresas da área de engenharia e arquitetura devidamente habilitados pelo CREA, não havendo que se falar em necessidade de licenciamento junto a Polícia Federal.

O material empregado, em especial tintas e do gênero, são adquiridos no mercado formal, de indústrias conceituadas e que já possuem **obrigatoriamente** seus registros e licenciamentos, não havendo quando da sinalização de vias, no transporte, e qualquer manipulação considerável e/ou alteração do produto que possa exigir a necessidade de Licença de Funcionamento da licitante junto ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça referente fabricação, transporte e manuseio dos materiais de pintura e tintas.

A Lei nº 10.357/2001, tem como finalidade estabelecer “*normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*”, o que não se tipifica na contratação pretendida pelo presente procedimento licitatório.

Nas licitações, a Constituição Federal assevera que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, o que significa segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética “*submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências ou vedações que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A Constituição Federal proibiu essa alternativa.*”

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer a necessidade da apresentação de comprovantes da qualificação técnica, buscou assegurar que aquele que viesse a contratar com o Poder Público possuísse efetivas condições de executar satisfatoriamente o contrato. Nesse sentido, dispôs o art. 30:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - (omissis)*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**{.....}**

**"§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório".**

Assim, exigências ilegais, abusivas e/ou despropositas, tem o nítido propósito de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

**"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a**

especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. " (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

PREGÃO Nº _____
FOLHA Nº <u>247</u>

Veja-se, que no edital licitatório pede ilegalmente, absurda e impertinentemente, "11.3.3 – Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001.."

Importante ressaltar, que o art. 3º da Lei de Licitações, estabelece que o Administrador deve ter como norte a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, e para isso, quanto maior o número de participantes, maior é a possibilidade de se alcançar a melhor proposta.

Nos parece claro que apenas poderá ser exigido por V.Sas. a comprovação de aptidão técnica referente Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, atestado de qualidade, prova de regularidade junto ao CREA, ou mesmo atestado de qualidade do material, porém sem a solicitação do *Certificado de Licença de funcionamento expedido pela Polícia Federal, de acordo com o Art.3 da Lei 10.357/2001, relacionado aos produtos químicos.*", não indo assim de encontro com o que a lei indica.

A Jurisprudência pátria, trilha neste sentido, *in verbis*:

*"DTZ2857936 - AÇÃO POPULAR - SERVIÇO PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - LICITAÇÃO - EDITAL - ILEGALIDADES E OFENSA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CONSEQÜÊNCIA - PRELIMINARES - 1. Preliminares. 1.1 - Nulidade do processo. Não é nulo o processo por falta de litisconsorte passivo, se a eficácia da sentença a prescinde, e se, envolvendo ação popular, não houver risco de frustrar-se a dimensão financeira. Lei nº 4717/65, art. 6º.1.2 - Nulidade da sentença. Não é nula a sentença cujo relatório transmite satisfatoriamente o conflito. CPC, art. 485, I. 2. Ação popular. Dizendo respeito aos patrimônios moral, ambiental, histórico e cultural, o ato impugnado não precisa ser necessariamente ilegal. Basta seja lesivo. O ato pode ser legal, mas, se for lesivo a tais categorias de bens, poderá, ainda que perfeito pelo prisma da legalidade, ser desconstituído por meio da actio popularis. O binômio ilegalidade e lesividade, esta no sentido de prejuízo material,*

*subsiste apenas nos casos de ofensa ao patrimônio público. CF, art. 5º, LXXIII, e art. 3, caput; Lei nº 4717/65, arts. 2, 3 e 4. 3. Moralidade administrativa. Não é de natureza subjetiva, mas objetiva ou jurídica, resultante de um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interna da administração. Mas, nas finalidades, se entrelaça com a moral segundo o senso comum, que é de veto ao não-ético, ao desonesto, ao que, face a regras morais e fatos vigentes, se mostra de manifesta aberrância. 4. **Contrato nulo. Ostenta-se nulo o contrato administrativo que resulta de procedimento licitatório em que o edital foi elaborado por empresa, com restrições a participação de outras, em favor de quem, como única participante, foi adjudicado o objeto, restrições essas caracterizadas pelos seguintes itens do edital: (A) prova de estar a candidata no exercício da atividade objeto da licitação e experiência em todas as parcelas, quando a Lei basta experiência em serviço de características semelhantes e mesmo assim tão-só para as parcelas mais relevantes e de valor significativo; (B) prova da propriedade, aluguel ou arrendamento dos bens necessários a atividade, quando a Lei basta declaração formal de disponibilidade; e (c) taxa de índices de liquidez 100% acima dos usuais, utilizados em outras licitações para idêntica atividade, além de, segundo revista especializada, em edição contemporânea, registrar que, das 200 maiores e melhores empresas do país, apenas 11 atingiam o índice do edital, quando a Lei, para a qualificação econômico-financeira, exige apenas o suficiente ao cumprimento das obrigações e até veta o uso de índices não usuais. Ocorrência de violação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da igualdade e da competitividade. CF, art. 37, caput, e XXI; Lei nº 8666/92, art. 3º, caput e par. 1º, I, art. 30, par. 1º e par. 6º, a, art. 31, par. 1º e par. 5º, Lei nº 4717/65, art. 4º, III, a, b e c. 5. Conseqüência. Nulo o contrato, e tendo para tanto concorrido conscientemente ambas as partes, impõe-se, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/92, a restituição de tudo quanto foi pago, desimportando eventual benefício público ou agregação de patrimônio, isto porque involuntário. Não se aplica, aí, o princípio do não-enriquecimento sem causa porque, de outro modo, torna-se não só indiferente cumprir e não cumprir a Lei, mas também vantajoso. Bastará, nas licitações, em eventual questionamento judicial, provar que o preço foi o de mercado, ou que não houve superfaturamento, livrando desse modo pelo menos a vantagem do lucro e sem qualquer responsabilidade, seja para o administrador, seja para quem foi contratado. Tratando-se, porém, não de obra, mas de serviço público de prestação continuada, como é a***

*coleta e destinação do lixo, obrigação permanente do município (CF, art. 30, V), portanto, benefício voluntário, não é caso de restituição integral, mas apenas daquilo que o município gastou a mais com a contratação, comparativamente com o que teria gasto se tivesse continuado a prestação por meio de companhia própria, como era antes. 6. Apelos parcialmente providos. (TJRS - APC 70001244557 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Irineu Mariani - J. 25.10.2000 - RJRGS 204/388)”*

PREGÃO Nº _____
FOLHA Nº <u>245</u>

Ressalvando, com relação ao mesmo art. 30, entende-se, perfeitamente, que é necessário que o participante/licitante comprove apenas a capacitação técnico-profissional, bastando demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências incoerentes e impertinentes, em especial a solicitação do Certificado de licença de funcionamento pela Polícia Federal, de controle e fiscalização sobre produtos químicos para, fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, posse, remessa, transporte, distribuição e utilização dos produtos.

Ainda, oportuno ressaltar que a Lista IV do Anexo I da Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003, cumprindo o disposto no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002, regulamentando a Lei nº 10.357/2001, dispõe **(grifo nosso)**:

***“LISTA IV***

- 1. AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos*
- 2. ÁCIDO BÓRICO*
- 3. ÁLCOOL ETÍLICO*
- 4. ÁLCOOL ISOPROPÍLICO*
- 5. ÁLCOOL METÍLICO*
- 6. ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO*
- 7. BICARBONATO DE SÓDIO*
- 8. CARBONATO DE CÁLCIO*
- 9. CARVÃO ATIVADO*
- 10. CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND*
- 11. CLORETO DE CÁLCIO (anidro)*
- 12. CLORETO DE ALUMÍNIO*
- 13. CLORETO DE AMÔNIO*
- 14. CROMATO DE POTÁSSIO*

41.3403.3463

Traffic Sinalizações Ltda

Rua José Mariano dos Santos, 355 - Estância Pinhais

Pinhais - Paraná. CEP 83.323-120

www.traffic.srv.br

facebook.com/trafficsinalizacoes

instagram.com/traffic\_sinalizacoes

15. DICROMATO DE POTÁSSIO
16. DICROMATO DE SÓDIO
17. ÉTER DE PETRÓLEO
18. n-HEPTANO
19. n-HEXANO
20. GASOLINA
21. HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
22. HIPOCLORITO DE SÓDIO
23. ÓLEO DIESEL
24. PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
25. ÓXIDO DE CÁLCIO
26. QUEROSENE
27. SULFATO DE SÓDIO (anidro)
28. TETRACLOROETILENO
29. **THINNER e outras preparações à base solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes**
30. TRICLOROETILENO
31. XILENOS (isômeros orto, meta, para e misturas).
32. URÉIA

PREGÃO N°	
FOLHA N°	250

**ADENDO**

*I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos acima relacionados, quando se tratar de exportação para a Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, nos seguintes casos:*

- a) Cimento Portland ou do tipo Portland, para quantidades superiores a um mil e duzentos quilogramas por operação;
- b) Gasolina, óleo diesel e querosene, para quantidades superiores a oitocentos e trinta litros por operação;
- c) Aguarrás mineral, thinner e outros produtos correlatos ou similares, bem como uréia, para quantidades superiores a duzentos quilogramas ou duzentos litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido;
- d) Carbonato de cálcio, cloreto de cálcio (anidro), cromato de potássio, hidróxido de cálcio, óxido de cálcio, carvão ativado, álcool etílico e hipoclorito de sódio, para quantidades superiores a cinquenta quilogramas ou cinquenta litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido;
- e) Com relação aos demais produtos químicos, quando a quantidade envolvida na operação for superior a cinco quilogramas ou cinco litros, respectivamente no caso de se tratar de produto sólido ou líquido:.....”

Contudo, ao contrário da exigência do Edital, não é o que dispõe o referido normativo, pois o controle e a fiscalização dos produtos químicos empregados na sinalização viária, somente ocorrerão quando se tratar comercialização e/ou da exportação ali mencionada, o que não é o caso. Dessa forma, não há que se falar na exigência apontada pelo Edital no item

11.3.3.

41.3403.3463

Traffic Sinalizações Ltda

Rua José Mariano dos Santos, 355 - Estância Pinhais

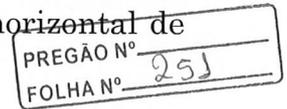
Pinhais - Paraná. CEP 83.323-120

www.traffic.srv.br

facebook.com/trafficsinalizacoes

instagram.com/traffic\_sinalizacoes

Assim, cumpre salientar que objeto do processo em tela não é a contratação de empresa para fabricação de tinta viária, mas sim a **sinalização viária horizontal com fornecimento de material** necessários para demarcação e sinalização horizontal de vias públicas, nesse sentido, a documentação a ser exigida deve ater-se as obrigações impostas para o comércio dos produtos destinados a demarcação e sinalização horizontal de vias públicas.



Assim, como tal exigência É ILEGAL em relação ao objeto contratado, na forma explicitada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, é razoável que seja excluída do edital convocatório ou até mesmo desconsiderada, a sob pena de nulidade e/ou irregularidade do edital de licitação.

Portanto, deve ser observado o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir Licença de Funcionamento da licitante junto ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça referente ao Controle e Fiscalização sobre produtos químicos para fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, posse, remessa, transporte, distribuição e utilização dos produtos.

### **DO PEDIDO**

Isto posto, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital, para ao final seja excluído do Edital a exigência contida no item **“11.3.3 – Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001.”**, do edital em epígrafe, que trata de comprovação de aptidão técnica, pois da forma que está sendo solicitada, e conforme acima exposto, fere expressamente o art.º 30 da Lei 8666/93;

Nestes termos,

Pede deferimento.

TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA.

41.3403.3463

Traffic Sinalizações Ltda

Rua José Mariano dos Santos, 355 - Estância Pinhais

Pinhais - Paraná. CEP 83.323-120

[www.traffic.srv.br](http://www.traffic.srv.br)

[facebook.com/trafficsinalizacoes](https://facebook.com/trafficsinalizacoes)

[instagram.com/traffic\\_sinalizacoes](https://instagram.com/traffic_sinalizacoes)